



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º 42.224
(Processo n.º. 2003/53097-0)

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio n.º.098/2001 firmado entre a ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA EVANGÉLICA BOM SAMARITANO e a ASIPAG.

Responsável: Sr. FRANCISCO SOUZA DA COSTA - Presidente

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Instauração. Aplicação de multa.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo n.º. 2003/53097-0

Trata o presente processo da Tomada de Contas da ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA EVANGÉLICA BOM SAMARITANO, exercício financeiro de 2002, tendo por objeto as contas relativas ao Convênio ASIPAG n.º. 098/2001, firmado com a AÇÃO SOCIAL INTEGRADA DO PALÁCIO DO GOVERNO - ASIPAG. Seu responsável é o Sr. FRANCISCO SOUZA DA COSTA, referida associação Presidente da referida Associação.

Ante a não apresentação das contas, foi instaurada a presente Tomada de Contas, e dela notificados o responsável e a titular da ASIPAG, observados os procedimentos regimentais aplicáveis. Aquela remeteu a documentação de fls. 07 a 25. Mas o responsável nada respondeu.

A 6ª CCE, em Relatório Técnico de fl. 28, informa que o convênio, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), cujo repasse ocorreu no dia 13 de maio de 2002; que sua vigência foi de 28.12.2001 a 28.12.2002, e seu objeto foi "Apoio financeiro visando as ações sociais desenvolvidas". E ante a ausência de prestação de contas, conclui por considerar o responsável em débito para com o Estado pelo valor recebido, sugerindo multa à titular da ASIPAG.

O Ministério Público junto ao Tribunal solicitou a citação do responsável, que, citado, não respondeu. E, após diligências, inclusive com documentação e razões apresentadas pela ASIPAG, a Seção Técnica volta a manifestar-se nas fls. 49/50; isenta a titular da ASIPAG, e considera o responsável em débito para com o Erário pelo valor recebido.

O Ministério Público, por sua Procuradora, Maria Helena Loureiro, na fl. 52, opina pela rejeição das contas, com devolução do valor recebido, sem prejuízo das penalidades legais.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO:

Ante o exposto, acolho como fundamento a manifestação da Seção Técnica, e julgo estas contas irregulares, e considero o Sr. FRANCISCO SOUZA DA COSTA em débito para com o Erário estadual, e o condeno a devolver aos cofres do Estado, a importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizada e acrescida de juros de mora computados desde o seu recebimento e até a efetiva devolução. E por não ter prestado contas, condeno-o, ainda, ao pagamento de multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a qual deverá ser recolhida no prazo de trinta dias, na forma do disposto no Parágrafo I do art. 235 do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a, b, c" c/c os arts. 41 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar n^o. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. FRANCISCO SOUZA DA COSTA, Presidente, CPF. n^o. 103.583.312-34, ao pagamento da importância de R\$15.000,00 (quinze mil reais), atualizada a partir de 13.05.2002, e multa de R\$400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3^o da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar n^o. 12/93

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 02 de outubro de 2007.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente em exercício

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão: o Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante
PFC/0100599